



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Relatoria da Turma Recursal Criminal**

**MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5001999-04.2023.8.21.9000/RS**

**IMPETRANTE:** GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

**IMPETRADO:** OS MESMOS

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 14ª VARA CRIMINAL E JTGE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Grêmio Football Porto-Alegrense contra ato praticado pelo Dr. Juiz de Direito titular do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos desta Capital.

Relatou ter sido ajuizada pelo Ministério Público Medida Cautelar Criminal, tombada sob o nº 5033225-58.2023.8.21.0001, no qual a autoridade coatora, acolhendo os pedidos formulados, suspendeu a Torcida Organizada “Geral do Grêmio”, tendo proibido três torcedores de frequentar estádios de futebol. Referiu que, extrapolando os limites da demanda, o Magistrado impôs ao impetrante restrição de funcionamento de sua banda oficial.

Sustentou que a medida cautelar foi aplicada sob fundamentação deficiente, contrariando o disposto no art. 93, IX, da CF; no art. 315, § 2º, II, do CPP, bem como no art. 20 da Lei n. 4.657/42. Asseverou, ainda, que a medida cautelar foi decretada de ofício, ofendendo o sistema constitucional acusatório. Por fim, disse não haver previsão legal que legitime a medida cautelar aplicada, o que contraria os princípios da legalidade estrita e da intranscendência subjetiva das sanções.

Postulou, liminarmente, a suspensão do ato coator com o restabelecimento do regular funcionamento da banda e, no mérito, a concessão da segurança, para que seja cassada a decisão impugnada.

É o relatório.

Conforme disposto no inciso LXIX do art. 5º. da Constituição Federal, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corporis’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela*

**5001999-04.2023.8.21.9000**

**10034393714 .V3**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Relatoria da Turma Recursal Criminal**

*ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”. Nessa linha, também, o disposto no artigo 1º da Lei 12.016/09.

*In casu*, assim decidiu o Magistrado singular:

*“Sabedor da prática do Grêmio Porto-alegrense, de manter uma banda própria, posicionada nas proximidades do local das torcidas organizadas, inclusive no período em que se encontram suspensas, o que esvazia o sentido da suspensão em comento, determino: durante a vigência da presente sanção, qualquer banda, identificada ou patrocinada pelo clube, somente poderá se situar a uma distância de 50 metros da arquibancada norte, onde estão as torcidas organizadas suspensas. Trata-se de medida judicial, no exercício do poder de polícia, que visa a garantir efetividade à decisão judicial em vigor (...)”*

Todavia, embora os fundamentos da decisão objurgada, presentes os requisitos para deferimento da medida liminar.

De se mencionar, por primeiro, que a banda oficial do Grêmio não faz parte do polo passivo da demanda ajuizada pelo Ministério Público, o que, por si só, determinaria o deferimento do pedido liminar.

Outrossim, a medida cautelar foi decretada de ofício pelo Magistrado, sem representação da autoridade policial, tampouco de requerimento do Ministério Público, o que fere o disposto no art. 282, § 2º, “in fine” do Código de Processo Penal, quando se trata de expediente de investigação criminal.

A medida cautelar foi imposta sob o fundamento da garantia da efetividade da decisão judicial que determinou a suspensão da torcida organizada, visto que a banda se posiciona nas proximidades do local onde estão as torcidas organizadas suspensas, o que esvaziaria o sentido da suspensão. Ora, o Termo de Ajustamento de Conduta juntado aos autos (Doc 4) demonstra que a atividade da Banda do Grêmio é totalmente desassociada das torcidas organizadas, sendo de responsabilidade do Clube sua organização e responsabilidade, conforme cláusula segunda do referido documento.

Sendo assim, não há que se falar em esvaziamento do sentido da suspensão determinada, visto que a presença da banda na arquibancada onde normalmente se situa não evidencia o funcionamento da torcida organizada suspensa.

Destarte, diante da fundamentação supra, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (há jogo marcado para o próximo dia 16), mister a concessão da medida liminar, a fim de suspender a decisão no que diz respeito à proibição de a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Relatoria da Turma Recursal Criminal**

Banda do Grêmio situar-se a menos de 50 metros da arquibancada norte.

Assim, defiro a liminar, suspendendo a decisão objurgada, e determino seja notificada a digna autoridade apontada como coatora para que, no prazo de dez dias, preste as informações que considerar necessárias.

Após, ao Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDSON JORGE CECHET, Juiz Relator**, em 13/3/2023, às 15:37:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10034393714v3** e o código CRC **fb6e1982**.

---

**5001999-04.2023.8.21.9000**

**10034393714 .V3**